MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600477-31.2024.6.21.0004 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência:	**004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS**
Recorrente:	**COLIGAÇÃO ESPUMOSO NÃO PODE PARAR**
Recorrido:	**GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO**
	JULIANO CAMARGO PAZINATO
Relator:	**DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES**

P A R E C E R

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DOS ILÍCITOS OU DA GRAVIDADE NECESSÁRIA PARA CASSAÇÃO DE MANDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação ESPUMOSO NÃO PODE PARAR em face de sentença que **julgou improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida contra GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO e JULIANO CAMARGO PAZINATO, candidatos eleitos[1] a prefeito e vice em Espumoso/RS nas eleições de 2024, alegando a prática de abuso de poder econômico, fraude, captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e uso indevido dos meios de comunicação social, mediante a utilização de recursos não contabilizados (Caixa Dois), eventos clandestinos, distribuição de brindes (camisetas, bebidas, comidas), promessa de vantagens a eleitores e a exploração eleitoral de uma nota oficial do Hospital Notre Dame São Sebastião na véspera do pleito para desacreditar a administração opoente.

Conforme a sentença, não houve demonstração robusta, coesa e inequívoca dos ilícitos alegados, especialmente quanto à gravidade e potencialidade de macular a lisura do pleito. Ficou consignado que "Os fatos narrados e as provas produzidas nestes autos não alcançam, nem de longe, o patamar de gravidade exigido. As condutas atribuídas aos impugnados ou a seus apoiadores inserem-se no contexto de um debate político acirrado, mas legítimo. Não se comprovou o uso indevido de meios de comunicação, o abuso de poder econômico ou a prática de

[1] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002231521/2024/86479

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



corrupção ou fraude. A parte autora falhou em demonstrar a autoria, a materialidade e, principalmente, a relevância jurídica dos fatos para comprometer o resultado das urnas". (ID 46131630)

Irresignada, a recorrente sustenta, que "A improcedência da AIME se deu, exclusivamente, pela má valoração da prova. A exigência de prova "inequívoca" para crimes de bastidores é a negação do próprio Direito Eleitoral Sancionador. (...) A prova indiciária deve ser avaliada como um mosaico: isoladamente, cada peça é insuficiente; juntas, formam o quadro completo do ilícito. A decisão recorrida ignorou o mosaico probatório que, no caso dos autos, aponta para uma estratégia articulada de abuso de poder". Pugna pela aplicação da Teoria da Acumulação dos Ilícitos e o reconhecimento da gravidade da conduta, referindo que "O Direito Eleitoral permite que a gravidade, para fins de cassação (Art. 22, XIV, LC 64/90), seja alcançada pela soma de condutas que, isoladamente, poderiam ser consideradas leves, mas que em conjunto, demonstram a má-fé e a estratégia sistêmica de desrespeito às regras". Nesse contexto, requer a reforma do julgado para que "RECONHEÇA a prática cumulativa de Abuso do Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio e Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social por parte dos Recorridos. 4. DECRETE a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de GERSON RODRIGUES LOPES MACHADO e JULIANO CAMARGO PAZINATO, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e o art. 41-A da Lei nº 9.504/97". (ID

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



46131638)

Com contrarrazões (ID 46133837), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, quanto ao **vício processual** apontado nas contrarrazões, a ausência inicial de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões (em ofensa ao art. 267 do Código Eleitoral) configurou uma nulidade processual de natureza relativa.

Contudo, tal vício foi reconhecido e sanado por intervenção jurisdicional de segundo grau, com a abertura de prazo legal para manifestação, o que possibilitou a apresentação das contrarrazões.

Pois bem. A AIME, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, exige prova robusta, segura e harmônica para a cassação de mandato, por se tratar do mais drástico instrumento de controle de legitimidade pós-eleitoral, visando a normalidade e a lisura do pleito.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a AIME, na qual se busca a cassação do mandato, exige a

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



demonstração segura da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Tal gravidade é mensurada por aspectos qualitativos (reprovabilidade da conduta) e quantitativos (repercussão no contexto específico da eleição). Confira-se:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPOSTAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECONHECIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, APENAS DE BREVE APARIÇÃO DE UM ÚNICO HELICÓPTERO EM SOBREVOO AO INÍCIO E TÉRMINO DE UMA CARREATA, REALIZADA HÁ MAIS VINTE DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DEMAIS FATOS ATRIBUÍDOS AOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. VERBETES SUMULARES 24, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.
>
> SÍNTESE DO CASO.
>
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial e, por conseguinte, mantido o acórdão regional que, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formalizados na AIJE 0600238-1.2020.6.06.0028 e na AIME 0600001-40.2021.6.06.0028, ajuizadas em desfavor de Gilmar Luiz Bender e de Glêdson Lima Bezerra e Giovanni Sampaio Gondim, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE nas Eleições de 2020, por entender não comprovada a prática de abuso do poder econômico.
>
> (...)
>
> 9. **A alegação de que o acórdão regional não estaria em consonância com a orientação desta Corte Superior não se sustenta, pois, tal como**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



> **anotado na decisão agravada, a conclusão do Tribunal a quo está alinhada com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).
>
> CONCLUSÃO
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000140/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 28/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 86, data 10/05/2023 - *g.n*)

No caso, os fatos imputados não ultrapassaram o limiar probatório exigido para a drástica sanção de cassação.

II.I. Da Valoração da Prova (Prova Indiciária).

A Recorrente argumenta que a sentença errou ao desconsiderar o "conjunto indiciário" e por exigir prova inequívoca para ilícitos clandestinos. Embora a jurisprudência eleitoral admita a prova indiciária (múltipla, grave e concordante) para crimes de bastidores, ela não afasta a necessidade de que o conjunto probatório, mesmo que indireto, seja **robusto** o suficiente para demonstrar a prática ilícita e sua gravidade.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



II.II. Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A)

De acordo com a petição inicial, a campanha dos impugnados teria se valido da compra de votos, mediante a entrega de cestas básicas, "rancho", pagamento de contas de eleitores e oferta de dinheiro e outras vantagens. Foram juntadas duas fotografias. A primeira, de um maço de dinheiro em uma mesa; a segunda, de uma mulher descarregando compras de um carro. (ID 46131380)

Da prova colacionada, constata-se que as alegações de compra de votos (vales-combustível, cestas básicas, dinheiro) não foram corroboradas. A foto de dinheiro em mesa foi comprovadamente referente a uma "vaquinha" para custear uma confraternização após a eleição, sem conotação eleitoral. A acusação de entrega de rancho foi desmentida pela testemunha, que confirmou estar descarregando compras particulares.

Com efeito, para a configuração do ilícito contido no art. 41-A, é indispensável a prova individualizada da entrega de vantagem com o fim específico de obter o voto de eleitor determinado. Nada disso ficou demonstrado.

II.III. Abuso de Poder Econômico (Caixa Dois/Eventos).

A alegação de uso de recursos não declarados em eventos e distribuição de camisetas também foi rechaçada mediante a produção de prova oral.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **testemunha Letiane Gugel**, integrante do grupo "Mulheres do Bem", esclareceu que as camisetas foram adquiridas individualmente pelas apoiadoras, mediante pagamento (Pix ou dinheiro), e que o grupo não tinha vínculo com práticas de compra de votos ou recursos não contabilizados. Os encontros eram reuniões espontâneas onde os candidatos compareciam para expor propostas.

Confira-se o trecho abaixo:

> *A testemunha **LETIANE GUGEL** disse que, na época, participou da campanha de eleição, integrando o grupo "Mulheres do Bem" e que possui um grupo privado de amigas de longa data, com as quais sempre se reunia para sair. Disse que o grupo foi aumentando e, a partir dessas amizades, foi criado o projeto "Mulheres do Bem", voltado **a** seus desejos de mudança. Referiu que a ideia de fazer e usar camisetas partiu dela, pois viu que o grupo da oposição utilizava camisetas personalizadas e decidiu que seria uma boa ideia fazer também. Esclareceu que não participou da campanha de forma ativa, apenas apoiava e reunia pessoas com o mesmo propósito. Disse que as camisetas eram adquiridas somente por quem desejava, sendo realizado o pagamento por **Pix** ou dinheiro, feita a encomenda e, posteriormente, a depoente foi retirar as camisetas no local. Afirmou que, na confecção das camisetas, não havia nenhum envolvimento com qualquer dos candidatos e que o outro partido também possuía um grupo de mulheres que se reunia em eventos. Referiu que os candidatos não tinham relação com a confecção das camisetas. Disse que o grupo se tornou uma associação e que não possui relação partidária. Referiu que convidaram os candidatos para passarem nos locais onde as mulheres se reuniam. Disse que não distribuíam itens em troca de votos. Referiu que não foram confeccionados copos nem adesivos. Disse que não era distribuída comida gratuitamente. Referiu ter conhecimento da existência do convênio do Município com o hospital, afirmando que a instituição era neutra em relação **à** política. Disse que participou da campanha apenas como apoiadora. Referiu que soube da existência de uma discussão processual sobre uma dívida, mas que o assunto está com o setor jurídico da Prefeitura e não em sua pasta. Disse que uma das pautas*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163

> ***utilizadas*** *foi a saúde.* (ID 46131630)

Nessa linha, foram afastadas as imputações.

II.IV. Do Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social (Hospital Notre Dame).

A Recorrente insiste na tese de que a nota oficial publicada pelo Hospital Notre Dame São Sebastião, na véspera da eleição, sobre uma dívida de R$ 2 milhões da gestão anterior (oponente) configurou Abuso de Meio de Comunicação Social e Fake News.

No entanto, os fatos provados em Juízo, corroborados pela testemunha **Graziele Teresinha Goidel**, demonstram que a nota foi uma **resposta institucional legítima** a uma *live* da então Secretária de Saúde que negava a existência de uma dívida real e judicializada. A publicação teve caráter informativo e defensivo da imagem do hospital, sem qualquer ingerência ou pedido dos Recorridos, mantendo a neutralidade política da instituição. A dívida, ademais, foi comprovada como real e objeto de ação judicial.

Observe-se a prova oral colhida:

> *A testemunha* ***GRAZIELE TERESINHA GOIDEL*** *declarou que, à época das eleições, trabalhava no Hospital São Sebastião como psicóloga organizacional. Relatou que a nota foi publicada na rede social do hospital e que isso aconteceu por conta de uma live da secretária da Saúde da época,* ***na qual ela falava*** *a respeito do hospital, sobre uma dívida que dizia não existir, mas que o hospital afirmava existir. Declarou que a dívida era real. Referiu que os ataques e reclamações já vinham de*

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



> *tempos **anteriores** e que, nesse momento, o hospital ficou em uma posição de ter que se defender e dizer a verdade. Referiu que o hospital, então, postou uma nota sem **qualquer** intenção, a não ser falar a verdade e se defender da falsa informação passada pela então secretária da Saúde. Referiu que, em nenhum momento, o hospital se posicionou contra ou a favor de qualquer candidato e que sempre foi neutro em relação a isso. Declarou que os impugnados não pediram para que o hospital fizesse publicações a seu respeito e que essa nota não possuía nenhum cunho eleitoral. Disse que essa ação está sendo discutida judicialmente, que uma questão de dívida de 2021 foi ajuizada e uma de 2024 está para ser ajuizada. Disse que nenhum funcionário da Obra Social Santa Júlia foi admitido ou demitido por **qualquer** cunho eleitoral, pois a instituição sempre foi neutra **nessas** questões. Disse que nunca teve nenhum contato com o candidato Gerson **lhe pedindo** algo. Referiu que já tinha conhecimento da dívida antes mesmo das eleições, relatando que o hospital manifestava como estava a situação financeira da instituição, quando necessário. Disse que já **tinha** sofrido ataques anteriores em redes sociais. Disse que os próprios funcionários relatavam que estavam sendo maltratados ou atacados. Declarou que o hospital evitava ao máximo se posicionar publicamente em relação a qualquer assunto e nunca se posicionava em questões políticas. Disse que não viu a publicação feita por Gerson e Juliano e que não teve conhecimento dela. Referiu **acreditar** que o hospital, enquanto instituição, não é formador de opiniões. Disse que observou que o candidato Gerson atuou no hospital como médico, mas nada além disso. Disse que também não presenciou a presença do candidato Juliano nem de outros candidatos com Gerson no hospital. Referiu que a decisão da publicação veio de Passo Fundo, de seus superiores.*

Ademais, convém ressaltar que a AIME tem cabimento constitucionalmente restrito a três hipóteses: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico (Art. 14, § 10, CF).

Assim, eventual abuso dos meios de comunicação não está entre as

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses de cabimento da AIME, sendo matéria tipicamente tratada pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). De todo modo, a análise fática descaracterizou a autoria, o nexo causal e o desequilíbrio provocado pelos Recorridos.

Portanto, com base no conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que os fatos alegados foram desconstituídos ou permaneceram no campo da especulação como indícios insuficientes para desequilibrar o pleito.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 17/12/2025 15:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c76e9457.c9c71c0c.b270503e.59628163